



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA CIPA – MT.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II - DA HIGIENE
CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
TÍTULO III - DO SOSSEGO DA SEGURANÇA, DA ORDEM E DOS BONS COSTUMES
CAPÍTULO I - DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS
CAPÍTULO II - DOS LOCAIS DE CULTO
CAPÍTULO III - DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO IV - DO SOSSEGO PÚBLICO
CAPÍTULO V - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
CAPÍTULO VI - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
TÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO I - DO USO DAS VIAS EM GERAL
CAPÍTULO II - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO I - DO USO DOS ESTORES
SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS
CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO
CAPÍTULO XIII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
SEÇÃO I - DOS ANÚNCIOS
SEÇÃO II - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO
SEÇÃO III - DO MURAL
SEÇÃO IV - DO LETREIRO
SEÇÃO V - DO PAINEL OU PLACA
SEÇÃO VI - DOS EQUIPAMENTOS EÓLICOS
SEÇÃO VII - DOS BALÕES
SEÇÃO VIII - DA PROPAGANDA EM MOBILIÁRIO URBANO
SEÇÃO IX - DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES
SEÇÃO X - DA PUBLICIDADE VOLANTE
SEÇÃO XI - DO "OUT-DOOR"
TÍTULO V - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS
SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

CAPÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO
CAPÍTULO IV – DOS FERROS VELHOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES
TÍTULO VI - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I - DOS MERCADOS E FEIRAS
SEÇÃO II - DO MATADOURO
SEÇÃO III - DOS CEMITÉRIOS
TÍTULO VII - OUTROS RELATIVOS A ORDEM E O BEM ESTAR COMUNITÁRIO
CAPÍTULO I - DOS ANIMAIS
CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DOS PASSEIOS E MUROS
CAPÍTULO II - DOS INFRATORES
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS
SEÇÃO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

LEI Nº 439/2013

"REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, pertinentes aos seguintes assuntos:

- a) Higiene.
- b) Sossego, segurança, ordem e bons costumes.
- c) Utilização de vias e logradouros públicos.
- d) Localização e funcionamento de sociedades comerciais, industriais de serviços.
- e) Serviços de uso ou utilidade pública.
- f) Outros relativos a ordem e bem estar comunitário.

TÍTULO II - DA HIGIENE

CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º. É proibido a qualquer pessoa:

- I. jogar lixo ou detritos do interior das propriedades para a via pública;
- II. utilizar qualquer bem de domínio público para atividade diferente daquela a que é destinado;
- III. permitir o escoamento de água servida das propriedades para as vias públicas;
- IV. obstruir a via pública com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V. danificar por qualquer meio os bens públicos colocados a serviço da comunidade ou utilizá-los, sem licença da Prefeitura ou para seu uso exclusivo;
- VI. conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais e maquinários que possam comprometer o asseio ou danificar as vias públicas;
- VII. promover nas vias e ou logradouros públicos a queima de quaisquer materiais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Parágrafo único: As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 5º. Relativamente as edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I. utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II. depositar materiais de construção em logradouro público.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 6º. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar limpos seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 7º. Os proprietários de terrenos na zona urbana, são obrigados a conservá-los, limpos capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e à coletividade.

§1º. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido, fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas, conservar águas estagnadas e depositar animais mortos.

§1º. A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

§2º. Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§3º. A Prefeitura Municipal, através do seu Órgão responsável pelo serviços públicos do município, notificará através de edital publicado na imprensa local ou afixados em locais públicos, os proprietários de imóveis baldios para que façam a limpeza dos mesmos no prazo determinado no edital.

§4º. Vencido o prazo estipulado no edital da notificação mencionado no parágrafo anterior, a prefeitura providenciará a limpeza, cujas custas para a realização do serviço serão atribuídas ao proprietário do imóvel, acrescido de 50% a título de taxa administrativa.

§5º. A cobrança será feita juntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, do próximo exercício a realização da limpeza, sendo possível a sua cobrança no mesmo exercício, quando a limpeza for realizada antes do lançamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

§7º. O Órgão responsável pelos serviços públicos do município fornecerá mensalmente ao Órgão responsável pela tributação do município, relação dos imóveis onde foi realizada a limpeza.

Art. 8º. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§1º. A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§2º. O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§3º. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§4º. Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 9º. Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- I. por absorção natural do terreno;
- II. pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;
- III. pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§2º O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 10. Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

Art. 11. Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§1º. Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§2º. Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 12. No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterra-lo.

Art. 13. Os proprietários de terrenos com erosão ficam obrigados a realizar obras de recuperação, determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 14. O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados conforme o determinado pela Prefeitura, a fim de ser por esta removido.

Art.15. Serão removidos por conta dos proprietários:

- I. resíduos de fábricas e oficinas;
- II. excrementos e restos de forragem de cocheiras e estábulos;
- III. palhas e outros resíduos de casas comerciais;
- IV. terra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 16. As edificações de uso ou habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalações, dentro das exigências técnicas para a coleta e incineração do lixo.

Parágrafo único: Os edifícios ou condôminos de uso coletivo deverão dispor de recipiente para a coleta de lixo, devidamente acondicionado dentro de seus domínios.

Art. 17. Nenhuma edificação situada em vias públicas dotada de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Parágrafo único: Não será permitido nas edificações situadas em vias que disponha de rede de abastecimento de água potável à abertura ou a manutenção de poços.

Art. 18. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrográficas do local.

Art. 19. Os poços artesanais e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§1º. Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesanais deverão ser aprovados pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.

§2º. Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vasão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 20. Nas vias onde não forem dotadas de rede de esgoto deverão ser construídas fossas sépticas com sumidouro, sendo a construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Parágrafo único: As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei do Código de Obras do Município e observadas as exigências prescritas na ABNT.

Art. 21. As chaminés de qualquer espécie provenientes de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 22. A Prefeitura exercerá no âmbito de sua competência e em colaboração com outros órgãos governamentais, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo único: Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 23. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para locais destinados a inutilização dos mesmos.

§1º. Toda atividade ou empreendimento voltado à produção de alimentos depende de licença ambiental do órgão competente do Município.

§2º. A inutilização dos Gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 24. Nos estabelecimentos que comercializam hortifrutigranjeiras e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I. o estabelecimento terá para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II. as frutas expostas a venda deverão ser embaladas e colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III. as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único: É proibido utilizar-se para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças legumes ou frutas.

Art. 25. É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I. animais molestados;

II. frutas não sazonadas;

III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

IV. carnes expostas à poluição mesmo que em recipiente telado.

Art. 26. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 27. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 28. As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material vitrificado até a altura de dois metros;

II. as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura teladas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 29. Não é permitida a comercialização de carne de qualquer natureza, bem como seus respectivos sub-produtos, que não tenham sido passada pela inspeção sanitária.

Art. 30. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I. a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sobre qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III. os alimentos tipo catchup, mostardas, maionese e outros deverão, quando oferecidos aos consumidores, serem acondicionados em embalagens individuais e descartáveis, tipo sachê;

IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos.

Art. 32. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 33. Nas barbearias e salões de beleza é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§1º. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados em estufas.

§2º. Os profissionais usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 34. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I. a existência de uma lavanderia com água quente e instalação completa de desinfecção;

II. existência de depósito apropriado para roupa servida;

III. a instalação de cozinha com divisão e distribuição para guarda de gêneros e preparo de comida, deverão ter piso e paredes revestidos com material apropriado;

IV. a instalação de local apropriado para lavagem e esterilização de louças e utensílios;

V. a instalação de necrotérios de acordo com o artigo seguinte.

Art. 35. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias serão feitos em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 36. O lixo de hospitais deverá ser retirado em recipientes especiais e permanecer acondicionado no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor da Prefeitura, não sendo permitido o seu uso para qualquer fim.

§1º. Os funcionários responsáveis pelo serviço de coleta do lixo hospitalar, deverão usar uniformes e luvas especiais sempre desinfetados.

§2º. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 37. As coqueiras e estábulos existentes na zona urbana do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecerem aos seguintes critérios:

I. possuir muros divisórios, com três metros de altura no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes;

II. conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III. possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas das chuvas;

IV. possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção durante vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para local adequado;

V. possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais;

VI. manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII. obedecer a um recuo de vinte metros do alinhamento do logradouro.

**TÍTULO III - DO SOSSEGO DA SEGURANÇA, DA ORDEM E DOS BONS
COSTUMES**

CAPÍTULO I - DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 38. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§1º. As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º. Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sede, bem como as realizadas em residências.

Art. 39. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único: O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído através de laudo de vistoria da autoridade competente.

Art. 40. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para prática de esportes ou festividades de qualquer natureza Exceto:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§1º. As competições esportivas e festividades promovidas por empresas, associações e moradores, permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo Trânsito Municipal.

§2º. A autorização será feita mediante recolhimento aos cofres públicos de taxas pré-fixadas, exceto nos casos resguardados em lei.

§3º. Os requerimentos deverão ser apresentados pelo interessado, por empresas ou entidades constituídas, devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 41. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I. tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II. as portas e os corredores para o exterior serão amplas e livres de grades móveis ou qualquer objeto que dificulte a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. todas as portas de saída serão encimada pela inscrição "saída", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV. os aparelhos destinados a renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V. haverá instalação sanitária independente;

VI. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII. todo mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único: É proibido aos espectadores fumar no recinto dos espetáculos.

Art. 42. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas em estabelecimentos que não tiverem correntes de ar suficientes, deve-se manter exaustor renovador de ar ligados, durante o período suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 43. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 44. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, salvo motivo de força maior.

§1º. Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o valor integral da entrada.

§2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive nas competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 45. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por valores superiores ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos, ginásio de esportes estádio de futebol e outros eventos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 46. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade e repartições públicas.

Art. 47. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código deverão ser observadas as seguintes:

I. a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas;

II. a área destinada aos artistas deverá ter, quanto possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 48. Para funcionamento de cinema, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. só poderão funcionar em local adequado;

II. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

III. no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas que as necessárias para sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o dispensável ao serviço;

IV. a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar, permanentemente conservada e em perfeito estado de funcionamento.

V. ter, em lugar de fácil acesso, visíveis e em perfeito estado de conservação, os aparelhos extintores de incêndio;

VI. possuir 3% (três por cento) do número de cadeiras apropriadas para gordos e obesos.

Art. 49. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura:

§1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público.

§3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizado só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 50. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir a prestação de caução como garantia de despesas, com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único: A caução será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 51. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 52. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem de prévia licença da Prefeitura, para sua realização.

Parágrafo único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO II - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 53. As igrejas, os templos de culto, são locais típicos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 54. Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 55. As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO III - DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 56. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros.

Art. 57. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e cigarros serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo terminantemente proibido a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e derivados do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

§1º. As desordens algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

§2º. Os proprietários dos estabelecimentos mencionados acima, que porventura, fornecerem bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos serão autuados, bem como cassada, de plano, a licença de funcionamento de estabelecimento, sendo providenciado o fechamento do mesmo pelo órgão competente, sem prejuízo do pagamento da sanção pecuniária.

§3º. Os proprietários dos estabelecimentos mencionados que, porventura, fornecerem, a qualquer título, cigarros e/ou derivados do fumo a menores de 18 anos serão autuados e multados, podendo ser cassada a licença de funcionamento nas reincidências.

Art. 58. É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passeios, em taxis, hospitais, clínicas médico-odontológicas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

maternidade, creches, salas de aula, cinemas, teatros, elevadores, repartições públicas, outros recintos fechados destinados a permanência do público, depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

CAPÍTULO IV - DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 60. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6h00min e depois das 22h00min, salvo os toques de rebates por ocasião de calamidade pública ou os toques de sinos nas festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 61. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h00min, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

Parágrafo único: É expressamente proibido executar qualquer trabalho que produza ruídos nas proximidades das escolas no período entre 07h00min e 18h00min.

Art. 62. As instalações para soldas elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as decorrentes de parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h00min nos dias úteis.

Art. 63. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados do isolamento acústico de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 64. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§1º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B", do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros), do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

§2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7h00min às 19h00min, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19h00min às 7h00min, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§3º. Excetua-se das proibições deste artigo:

I. as sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policiais, quando a serviço;

II. os apitos das rondas e guardas policiais.

III. os sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h00min e depois das 22h00min;

IV. fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

V. máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h00min e 19h00min, exceto aos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI. sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20h00min e antes das 6h00min;

VII. explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h00min e 18h00min e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§4º. Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginásticas e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 65. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade a estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único: As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

CAPÍTULO V - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 66. Os postos de serviços automobilísticos e combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I. partes externas e internas inclusive pintura em condições satisfatória de limpeza;

II. instalações de abastecimento, encanamentos de água, esgotos e instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III. calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza, e livres de quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV. pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V. equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de funcionamento e de fácil acesso aos usuários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

CAPÍTULO VI - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 67. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto ao Zoneamento a edificação e a segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único: Será dispensado licenciamento especial, na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 68. Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único: Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 69. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a colocação de placas visíveis e destacadas, com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 70. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento na forma estabelecida pela legislação.

Art. 71. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§2º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 72. É expressamente proibido:

I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos.

II. soltar balões em toda a extensão do município;

III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV. fazer armadilhas com arma de fogo;

V. promover queimada de qualquer natureza.

§1º. A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

§2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

TÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO USO DAS VIAS EM GERAL

Art. 73. Compete ao Município regulamentar o uso das vias e logradouros públicos municipais.

Art. 74. Quanto ao trânsito, compete-lhe, especialmente:

- I. determinar itinerários, linhas e pontos de parada de coletivos;
- II. fixar locais de estacionamento de táxis, moto - táxis e veículos em geral;
- III. fixar e sinalizar os limites das zonas de trânsito e tráfego em condições especiais, inclusive zonas de silêncio;
- IV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima dos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- V. determinar o sentido do Trânsito em geral.

Art. 75. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único: Sempre que houver necessidade interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 76. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 horas.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via deverão advertir os condutores de veículos a distância conveniente, sem causar prejuízos ao livre trânsito.

Art. 77. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III. conduzir boiada na zona urbana;
- IV. atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 78. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública .



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 80. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, por meios tais como:

- I. conduzir ou permanecer nos passeios, com volumes de grande porte;
- II. conduzir pelos passeios, bicicleta e veículos de qualquer espécie;
- III. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- IV. conduzir ou conservar animais sobre o passeio ou jardins.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no item dois deste artigo, carrinhos de criança ou deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO II - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 81. Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. construção ou reparo de muros, ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. pinturas ou pequenos reparos.

Art. 82. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III. não causarem danos as árvores aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único: O andaime deverá ser retirado após o término da obra, ou quando ocorrer sua paralisação por mais de noventa dias.

Art. 83. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização e devidamente licenciada;

II. não perturbarem o trânsito público;

III. não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV. deverão ser removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, acrescido de multa.

Art. 84. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 85. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I. danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II. podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III. fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV. plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V. cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundo de vale.

§1º. A Prefeitura mediante critérios técnicos poderá autorizar o corte ou remoção de árvores, mediante pagamento de taxas.

§2º. As questões de cunho ambiental não explícitas neste código, aplicar-se-á legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 86. Os estabelecimentos comerciais tipo bares lanchonetes e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, a partir das 18h00min horas, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de dois metros.

§1º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que, por ventura, violarem este artigo serão autuados e multados, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

§2º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que, por ventura, fizerem uso do leito das vias públicas serão autuados e providenciada a cassação de licença de funcionamento, sendo, de conseqüência, devidamente fechados pelo órgão competente.

SEÇÃO I - DO USO DOS ESTORES

Art. 87. O uso temporário dos estores contra ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

- I. não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- II. possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III. forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV. tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa flexibilidade.

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 88. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

- I. para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividade comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

II. não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

III. não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.

IV. para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividade comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) Terem largura máxima de 5m (cinco) metros não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio.

b) Terem largura mínima de 2,50 (dois metros e meio) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo.

c) Obedecerem ao afastamento lateral da edificação.

d) Serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§1º. Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedados o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§2º. A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 89. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I. largura máxima de 1,50 (um metro e meio);

II. altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), considerando-se inclusive, as bambinelas;

III. não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV. construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único: Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 90. A localização e o funcionamento do mobiliário urbano (bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares), em logradouros públicos dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único: A autorização que se refere neste artigo, depende de julgamento e interesse do Poder Público, quanto a viabilidade de sua localização.

Art. 91. A instalação de mobiliário urbano só será permitida mediante aprovação técnica da área de planejamento da Prefeitura Municipal, através de concessão e pagamento de taxas públicas, para utilização e ocupação do espaço público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§1º. As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§2º. Para obtenção da autorização além de explanação por escrito do empreendimento, são necessários ainda os seguintes documentos:

- I. documento de identificação pessoal;
- II. carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- III. certidão de registro na JUCEMAT, em que conste o número do CNPJ, para emissão de nota fiscal, se pessoa jurídica;
- IV. certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- V. outros documentos julgados necessários.

Art. 92. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a permissão será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Parágrafo único: A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

Art. 93. É vedada a permissão de uso para localização de bancas de jornais e revistas, pit-dogs ou similares, nos passeios públicos, em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 94. A permissão para funcionamento de banca de jornais ou revistas, pit-dogs e similares, será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- II. forem confeccionados de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III. encontrarem-se em perfeitas condições de uso;
- IV. comprometer-se o interessado:
 - a) A não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção de seu equipamento.
 - b) em virtude ainda da natureza desse comércio, fica proibida terminantemente a venda de bebidas alcoólicas.
 - c) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido.
 - d) A iniciar a atividade dentro de 90 (noventa) dias, a contar da expedição da autorização para funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da permissão.

Parágrafo único: Concedida a permissão, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 95. A permissão para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação do alvará expedido no exercício anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art. 96. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, são obrigados a:

- I. manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II. conservar em boas condições de asseio à área utilizada em seu entorno;
- III. tratar o público com urbanidade;
- IV. trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;
- V. não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras, de forma que venha prejudicar o livre trânsito de pedestre.

Art. 97. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a permissão de uso para localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, devendo o interessado, nesse caso, remover seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 98. As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, não autorizadas serão apreendidas e removidas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XIII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 99. O disposto neste código determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano, objetivando contribuir para a preservação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental.

Art. 100. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza tais como: anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, out-doors e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade.

§2º. Para explorar veiculação de divulgação através de painel ou placa e "out dor", somente as empresas que atuam no ramo de divulgação e que estejam devidamente licenciadas junto ao órgão competente da Prefeitura.

§3º. Compete à Prefeitura, delimitar o número de empresas de exploração do ramo de divulgação, obedecendo sempre os interesses da comunidade.

Art. 101. A licença referida no artigo anterior será concedida a título precário, pelo prazo de 1(um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 102. Para a autorização de licença para veículo de porte simples, será necessária a apresentação de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

I. formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o veículo e o local onde será instalado;

II. certidão negativa de dívida com a Fazenda Municipal, em nome do proprietário do anúncio;

III. outros documentos a serem especificados por atos do Executivo.

Art. 103. Para o pedido de licenciamento de veículos de porte complexo será ainda exigido, o projeto de veículo contendo:

I. representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, seções e detalhes em escala adequada;

II. memorial descritivo dos materiais que compõe o veículo, dos sistemas de armação, afixação da iluminação e ancoragem, instalações elétricas e outras instalações especiais.

Art. 104. Além das exigências enumeradas nos artigos anteriores, para obtenção da licença para instalação de veículo de porte complexo, o interessado deverá apresentar ao órgão competente os seguintes documentos:

I. autorização do proprietário do imóvel para uso do local onde será instalado o veículo de divulgação;

II. termo de compromisso para manutenção de veículo de divulgação;

III. anotação de responsabilidade técnica do veículo junto ao CREA.

Art. 105. Qualquer alteração nas características físicas do veículo, a sua substituição por outro de idênticos caracteres; ou a mudança do local de instalação, implicará sempre em novo licenciamento.

§1º. Havendo cancelamento de veículo licenciado, por interesse do Poder Público Municipal, a empresa proprietária fica com o crédito, pelo período restante, de licenciamento de um novo veículo de divulgação de igual porte.

§2º. Não está sujeita à exigência prevista no "caput" deste artigo o veículo de divulgação constituído de quadro apropriado, destinado a fixação de mensagem substituída periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§3º. Quando por força de obra de conservação de veículo de divulgação de porte complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado.

Art. 106. Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I. os anúncios institucionais;

II. Os anúncios indicativos do tipo: "PRECISAM-SE DE EMPREGADOS", "VENDE-SE", "ENSINA-SE" e similares desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado).

III. as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais, Conselhos e Órgãos de classes desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

IV. os anúncios em vitrines e mostruários;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

V. os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que obedecidas as normas desta lei.

Art.107. A licença do Veículo de Divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I. por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado.
- II. quando, através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;
- III. na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação;
- IV. por infringência a qualquer das disposições deste Código, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

Art. 108. Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei, poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação da penalidade ao responsável.

§1º. Os responsáveis por anúncios e/ou veículos cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverão solicitar nova autorização ou retirá-los em prazo não superior a 72h00min, sob pena de apreensão e multa.

§2º. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§3º. Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão regularizados de acordo com as normas deste Código.

SEÇÃO I - DOS ANÚNCIOS

Art.109. São considerados anúncios, para os efeitos deste Código, quaisquer mensagens visuais emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

- I. ANÚNCIO INDICATIVO - aquele que indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviço;
- II. ANÚNCIO PROMOCIONAL - aquele que promove, no próprio local ou não, estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III. ANÚNCIO INSTITUCIONAL - aquele que transmite informações do Poder Público organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.
- IV. ANÚNCIO ORIENTADOR - aquele que transmite mensagens de orientação.
- V. ANÚNCIO MISTO - aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação mais de um dos tipos de mensagens indicados neste artigo.

Art. 110. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§1º. Proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos seguintes anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§2º. Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

SEÇÃO II - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 111. São considerados veículos de divulgação, para os efeitos deste Código, quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em :

I. veículos de porte simples: mural, letreiro, equipamento eólico, balão, mobiliário urbano e veículo automotor;

II. veículos de porte complexo; painel ou placa e "out door".

Parágrafo único: São considerados ainda veículos de divulgação de porte complexo, aqueles de dimensão e forma que exijam conhecimento técnico estrutural e que ofereçam risco potencial a população.

Art. 112. Fica proibido a colocação de veículo de divulgação, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I. quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias e logradouros;

II. quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

III. quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas;

IV. em árvores e postes de iluminação e de sinalização situados em logradouros públicos;

V. nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;

VI. em prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas, viadutos, pontes e similares;

VII. no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;

VIII. na pavimentação das ruas, margens de rios, canais, lagos, açudes e área de preservação permanente;

IX. nas áreas de preservação permanente, margens de qualquer curso de água, respeitar o mínimo de 30m de cada margem;

X. meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes e refúgio, salvo o mobiliário urbano por ser de utilidade pública;

XI. nos pilares externos e internos, no teto e no interior de galerias em passeios de uso público, muros e paredes voltados para área pública, excetuando-se o letreiro;

XII. sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

XIII. quando, pela sua forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos deficientes, ou dificulte o seu acesso a localidades, muito especificamente os portadores de deficiência visual;

Parágrafo único: Os anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos, não poderão ter dimensões superiores a quarenta centímetros por trinta centímetros.

SEÇÃO III - DO MURAL

Art. 113. É considerado mural o veículo de divulgação formado pela execução de "pintura artística" realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada de edificação.

Parágrafo único: Nos anos eleitorais e, em conformidade com o calendário e Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral, será permitida a veiculação de propaganda eleitoral nos muros particulares, sendo fixado prazo de 60 (sessenta) dias após o término do pleito para limpeza e/ou pintura.

Art. 114. O mural será permitido, obedecendo as seguintes disposições:

- I. não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;
- II. não utilizar tinta refletiva na execução;
- III. ser executado por pessoa qualificada;
- IV. ser autorizado pelo proprietário do imóvel;
- V. possuir dimensão mínima de 4 m² (quatro metros);
- VI. não ter espaço para anúncio do patrocinador superior a 10% (dez por cento) da área total.

SEÇÃO IV - DO LETREIRO

Art. 115. É considerado letreiro, para os efeitos deste Código, o veículo de divulgação

visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipos e emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação que identifica e denomina.

Art. 116. O letreiro será permitido obedecendo as restrições gerais estabelecidas no art. 106 desta Lei e as seguintes disposições:

- I. não fique instalado à altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, nem possua balanço que exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sem ultrapassar a largura do passeio, quando aplicados no primeiro pavimento.

Parágrafo único: Poderá ser aumentada mais 0,30 (trinta centímetros), quando instalado em pavimento superior.

- II. tratando-se de luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

- III. os anúncios do inciso anterior serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo ter nenhuma de suas estruturas fixadas na calçada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

SEÇÃO V - DO PAINEL OU PLACA

Art. 117. Para os efeitos deste Código considera-se painel ou placa, veículo de informação visual que exija estruturas metálicas, fundações ou redes elétricas, deverão estar dimensionados para suportar vendavais com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, excluindo-se aqueles que identifique no próprio local do estabelecimento.

Art. 118. O painel ou placa será permitido obedecendo as restrições gerais estabelecidas no art. 112 desta Lei e as seguintes disposições:

I. quando se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não ultrapassar o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da calçada e não ter a sua parte inferior a uma distância da mesma menos que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. ter sua origem estrutural dentro dos limites das propriedades;

III. quando enquadrado como de porte complexo, ter estrutura própria independente de qualquer outra edificação;

SEÇÃO VI - DOS EQUIPAMENTOS EÓLICOS

Art. 119. Para os efeitos da presente Lei considera-se equipamento eólico, o veículo de divulgação dotado de movimento, cuja fonte propulsora seja o vento, podendo ser de movimento rotativo, como ventoinhas, com as mensagens publicitárias executadas sobre as pás.

Art. 120. Os equipamentos eólicos são permitidos desde que, sejam obedecidas as restrições gerais no art. 112 desta Lei e as disposições seguintes quando ventoinhas:

a) As partes móveis se situarem a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

b) Quando invadirem o espaço aéreo sobre o passeio, não ultrapassar 1,20 m (um metro e vinte centímetros), contado a partir da divisa do logradouro com o terreno.

SEÇÃO VII - DOS BALÕES

Art. 121. Para os efeitos da presente Lei é considerado balão, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Art. 122. Os balões são permitidos desde que, sejam obedecidas as disposições gerais no art. 112 desta Lei e considerando as seguintes restrições:

I. não utilizar gás inflamável na sua confecção;

II. ter a sua instalação devidamente autorizada pelo órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pela proteção ao voo, quando situados nas zonas de aproximação dos aeroportos.

SEÇÃO VIII - DA PROPAGANDA EM MOBILIÁRIO URBANO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

Art. 123. Para os efeitos da presente Lei é considerado mobiliário urbano, o veículo de divulgação formado pela existência do espaço destinado a anúncio, em equipamento prestador de serviço de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.

Art.124. O mobiliário urbano como veículo de divulgação a exemplo de orientadores de pedestres, lixeiras, porta avisos, abrigos de ônibus, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros, poderá ser explorado por empresa de divulgação, através de plano específico aprovado pelo órgão municipal competente e mediante processo licitatório.

Parágrafo único: Deverá ser observado o inciso XI do artigo 112 desta Lei.

SEÇÃO IX - DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 125. Para os efeitos da presente Lei é considerado também como veículo de divulgação os veículos automotores.

Parágrafo único: Não serão considerados anúncios em veículos automotores a logomarca, o logotipo ou outro tipo de identificação da empresa ou instituição proprietária do veículo.

Art. 126. Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, desde que sejam obedecidas as restrições do artigo 112 desta Lei e estarem os anúncios pintados ou afixados diretamente nas laterais do veículo automotor, excetuando-se os vidros.

SEÇÃO X - DA PUBLICIDADE VOLANTE

Art. 127. A propaganda volante via voz ou alto falantes, depende de licença da Prefeitura, e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único: Para habilitar-se ao constante do art. 112 desta Lei, o interessado deverá apresentar documentos comprobatórios de firma constituída.

Art. 128. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto falantes, terá que obedecer os seguintes critérios :

I. a emissão de sons não poderá ultrapassar os limites em decibéis permitidos em leis;

II. o som emitido não poderá ultrapassar 55 (cinquenta e cinco) decibéis, medidos da curva (B) a cinco metros de distância da origem do ruído;

III. a propaganda falada só será permitida nos locais pré-determinados pelo órgão competente;

Parágrafo único: Não será permitida a publicidade volante, com a utilização de amplificadores de som a menos de cem metros dos hospitais, repartições públicas, casas de orações e estabelecimentos de ensino, liberando-se quanto aos últimos os períodos de férias.

Art. 129. O horário para funcionamento dos serviços de publicidade volante nas vias públicas, será das 9h00min às 18h00min.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§1º. Será permitida a propaganda volante aos sábados, das 9h00min às 16h00min e aos domingos e feriados somente nos casos de utilidade inadiável ou promoção esportiva.

§2º. Incorrerá o concessionário do serviço publicitário utilizando amplificadores de som, numa multa correspondente a um salário mínimo vigente no País, pela infração das norma constantes deste Código e a reincidência implicará no cancelamento sumário da licença.

SEÇÃO XI - DO "OUT-DOOR"

Art. 130. Para os efeitos da presente Lei é considerado "out door", o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria, devendo esta ser resistente à intempérie da natureza.

Parágrafo único: O "out door" deverá ter área útil de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), sendo as medidas de: altura igual a 3 metros e largura igual a 9 metros, não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do "out door".

Art.131. Para instalação de "out door" deverão ser obedecidas as seguintes restrições:

I. não apresentar mais de dois quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;

II. não avançar sobre o passeio público;

III. não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;

IV. seus pontos deverão situar-se entre 2.10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima e 7m (sete metros) de altura máxima e quando dois quadros superpostos não exceder 10 m (dez metros) medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

V. manter afastamento de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;

VI. ter pintado ou afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) Chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões.

b) Moldura contornando todo o quadro , com até 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura, pintada na cor verde.

c) Estrutura de sustentação pintada na cor verde.

VII. ter na moldura superior o nome e o número de telefone do locador, o número do alvará de funcionamento da empresa, o nome do órgão competente, devendo constar ainda uma frase sobre o meio ambiente;

VIII. quando em conjunto não ultrapassar, para o mesmo logradouro cinco quadros, mantendo ainda:

a) O espaçamento mínimo entre quadros de 1 m (um metro).

b) Afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 10 m (dez metros).

c) Afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 25 m (vinte e cinco metros).

IX. quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50 m (cinquenta metros)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

nas vias urbanas de 150 m (cento e cinquenta metros) nas vias Municipais, Estaduais e Federais;

X. quando instalados nas rodovias, distar no mínimo 400 m das áreas de cruzamentos;

XI. estar devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel;

XII. a exibição de publicidade ou propaganda fica condicionada a capina e a remoção de detritos no imóvel, durante todo o período em que a mesma estiver exposta;

XIII. não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

XIV. manter afastamento mínimo de 100 m (cem metros) de estações de passageiros, escolas, creches, cemitérios, hospitais, asilos, orfanatos, repartições públicas, vias de tráfego e rotatórias.

**TÍTULO V - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES**

**CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS COMERCIAIS**

SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 132. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos devidos tributos.

Art.133. A licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) O endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso.

b) Atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados.

c) Possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela.

d) Outros dados considerados necessários.

e) Existência ou não do termo de habite-se da edificação.

§2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) Liberação do uso do solo;

b) Certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

c) Documento de numeração predial, oficial ou correspondente;

d) Alvará sanitário, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

- e) Memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- f) Documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente quando for o caso;
- g) Outros documentos julgados necessários.

§3º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§5º. A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art. 134. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I. nome ou razão social e denominação;
- II. localização;
- III. atividade e ramo;
- IV. especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- V. indicação do alvará sanitário;
- VI. horário de funcionamento;
- VII. outros dados julgados necessários.

Parágrafo único: O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 135. Não será concedida licença dentro de perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes aos artigos deste código.

Art. 136. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 137. A licença da localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II. como medida preventiva a bem da Higiene da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitar a fazê-lo;
- IV. por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua neste capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

SESSÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.138. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Art. 139. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que trata este código.

Parágrafo único: Não será concedida licença ao vendedor ambulante, que não justificar a origem da mercadoria a ser comercializada.

Art. 140. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando :

I. apresentar:

a) Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) Carteira de identidade e CPF;

c) Comprovante de residência no Município.

II. adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura no que concerne a funcionalidade, segurança e higiene, com o ramo de negócio.

§1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§2º. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou período menor para o qual foi dada.

§3º. Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§4º. O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste código.

Art. 141. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multas:

I. estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III. transitar pelos passeios conduzindo volumes de grandes proporções;

IV. transferir licença para outra pessoa;

V. provocar aglomerações com outros vendedores.

VI. negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art.142. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior a autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art.143. É proibido ao comércio ambulante a venda de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo a saúde ou a segurança pública

Art.144. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á na apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada a obtenção e /ou renovação da licença e a satisfação das penalidades impostas.

Parágrafo único: As mercadorias perecíveis apreendidas serão doadas à instituições de amparo aos idosos e crianças.

Art.145. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§1º. Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para localização e funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§2º. Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.146. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerá ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I. para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6h00min e 20h00min horas nos dias úteis.

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II. prestadores de serviço de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6h00min e 20h00min nos dias úteis.

b) Aos sábados abertura a partir das 8h00min.

III. para o comércio de modo geral:

a) De segunda a sexta-feira abertura as 8h00min podendo estender-se até às 22h00min, de acordo com as necessidades.

b) Facultativo aos Supermercados ao comércio em geral aos sábados até às 22h00min e aos domingos e feriados até às 22h00min, para médios e pequenos comércios, que utilizem mão-de-obra exclusivamente familiar, entendendo como familiar o pai e/ou padrasto, a mãe e/ou madrastra, os filhos e/ou enteados.

§1º. Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, exceto aqueles essenciais ao funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades: frigoríficos e abatedouros; laticínios; frio industriais, fábricas de rações, secadores e armazéns de grãos, incubatórios, impressão de jornais, purificação e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo, serviço funerário, serviço de manutenção de energia elétrica, serviço de limpeza urbana ou em outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa.

§2º. O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h00min na última quinzena de cada ano .

Art. 147. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) Nos dias úteis das 6h00min às 22h00min.
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 6h00min;
- II. Varejistas de peixes:
 - a) Nos dias úteis das 5h00min às 18h00min;
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 5h00min;
- III. açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) Nos dias úteis das 5h00min as 18h00min;
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 5h00min;
- IV. padarias:
 - a) Nos dias úteis das 5h00min às 22h00min;
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 5h00min;
- V. farmácias:
 - a) Nos dias úteis das 8h00min às 22h00min;
 - b) Aos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo;
- c) A escala organizada pelo órgão competente da Prefeitura;
- VI. restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares, terão seus funcionamentos de conformidade com a conveniência de cada gênero de estabelecimento, inclusive aos sábados, domingos e feriados:
- VII. agências de aluguel de veículos:
 - a) Nos dias úteis das 6h00min às 22h00min.
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 6h00min.
- VIII. tabacarias e bombonieres:
 - a) Nos dias úteis das 7h00min às 22h00min.
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 7h00min.
- IX. barbeiros cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) Nos dias úteis das 8h00min às 20h00min;
- X. cafés e leiterias:
 - a) Nos dias úteis das 5h00min às 22h00min.
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 5h00min.
- XI. distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) Nos dias úteis das 5h00min às 20h00min;
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 5h00min;
- XII. floriculturas:
 - a) Nos dias úteis das 7h00min às 22h00min;
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 7h00min;
- XIII. carvoarias e similares:
 - a) Nos dia úteis das 6h00min às 18h00min;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

- b) Aos domingos e feriados a partir das 6h00min;
 - XIV. danceterias e similares:
 - a) Das 20h00min às 2h00min da manhã seguinte;
 - XV. casas de loteria:
 - a) Nos dias úteis das 8h00min às 20h00min.
 - b) Aos domingos e feriados a partir das 8h00min.
 - XVI. os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- §1º. As farmácias de plantão quando fechadas, deverão atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.
- §2º. Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- §3º. Quanto ao funcionamento do comércio de um modo geral, respeitando o horário de abertura, o fechamento obedecerá aos interesses locais e de acordo com a Legislação Federal em vigor.

**CAPÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS,
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 148. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.149. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno.
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de ser ele o explorador.
- c) A autorização expedida pelo órgão controlador da questão ambiental.
- d) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;
- e) Perfil do terreno em três vias.

§3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "d" e "e" do parágrafo anterior.

Art. 150. As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Parágrafo único - Será interdita a pedra ou parte da mesma que embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente verificada que a exploração acarreta perigo ou dano à vida ou as propriedades.

Art.151. Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.152. Os pedidos de prorrogação da licença para a continuação de exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.153. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.154. Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.155. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
- III. içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser visto a distância;
- IV. toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta de aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art.156. A instalação de cerâmicas e similares nas zonas urbanas devem obedecer as seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. zoneamento de ocupação do espaço urbano.

Art.157. A Prefeitura, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras de recuperação no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas e evitar a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos for assoreada;
- II. modifica o leito ou as margens do mesmos;
- III. possibilitam a formação de locas ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V. de qualquer modo esteja colocando em risco o equilíbrio ambiental.

CAPITULO IV – DOS FERROS VELHOS E EMPREENDIMENTOS SIMILARES

Art. 158. Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis obrigados a mantê-los acondicionados em áreas cobertas e muradas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por área coberta um local capaz de acondicionar e isolar o ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, de água e a proliferação de insetos e outros animais.

Art. 159 - Os estabelecimentos deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

TÍTULO VI - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.160. O Município exercerá, os seguintes serviços públicos, especialmente:

- I. mercados, feiras e matadouros;
- II. cemitérios e serviços funerários;
- III. transportes coletivos urbanos e intermunicipais;
- IV. estação rodoviária;
- V. limpeza urbana.

Art.161. Demais normas dos serviços acima enumerados e os serviços de taxi, moto-taxi, transporte escolar, completando o disposto neste código, serão dispostos em Lei Específica.

Art.162. Os serviços funerários, transportes coletivos, matadouros e limpeza urbana, poderão ser dados em concessão, pela Prefeitura.

SEÇÃO I - DOS MERCADOS E FEIRAS

Art.163. O mercado municipal deverá ter dependências especiais, para:

- I. venda de carne e derivados;
- II. vendas de peixes;
- III. venda de aves e animais vivos;
- IV. venda de frutas, verduras e demais produtos que deverão estar dispostos em câmara frigorífica.

§1º. As demais dependências com exceção das bancas de verduras e frutas, não poderão vender mercadorias dos estabelecimentos especializados, conforme o disposto neste artigo.

§2º. Tratando-se de feiras os produtos deverão ser condicionados e distribuídos de acordo com as determinações do órgão competente da Prefeitura.

§3º. A autorização para o exercício do comércio de feirante, somente será concedida ao interessado quando apresentar:

- a) Comprovante de residência no Município.
- b) Carteira de identidade e CPF.
- c) Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial, se for o caso.

Art. 164 – as feiras livres poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados e dependerão de licença previa da Prefeitura.

Art. 165 – Considera-se lugar aberto pra efeito do artigo anterior, os logradouros públicos ou áreas de terrenos devidamente infra-estruturadas para tal fim,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

e local fechado os galpões, armazéns e similares, onde a entrada possa ser controlada.

Art. 166 – O funcionamento, coordenação e controle das feiras livres em lugares abertos serão supervisionados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e reger-se-ão por regulamento próprio a ser baixado através de Portaria do Executivo Municipal.

Art. 167 – As feiras realizadas em locais fechados dependerão de licença para funcionamento que devesse ser requerida pelo interessado no prazo mínimo de 30 dias a data marcada para o início do evento.

SEÇÃO II - DO MATADOURO

Art. 168. O matadouro Municipal deverá dispor de:

I. compartimento e dependências compatíveis com a matança de animais correspondentes ao dobro, pelo menos do necessário para abastecimento diário da população existente no Município.

II. compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esarteamento, depósito de carne, vestiário, instalações sanitárias, escritório e laboratório;

III. piso impermeabilizado em todo o edifício com inclinação suficiente para o escoamento de água e líquidos residuais;

IV. revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e meio, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento;

V. reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas e resíduos;

VI. na impossibilidade de escoamento amplo, deverá dispor de tanques adequados para decantação dos resíduos;

VII. aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização;

VIII. esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

IX. carros estanques para o transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;

X. currais e pocilgas;

XI. carros estanques para o transporte de carnes.

Art.169. O gado destinado ao consumo público só poderá ser abatido no matadouro municipal, ou em frigoríficos industriais, sujeitos a Fiscalização Federal.

Art.170. Só o gado sadio e descansado, a juízo da inspeção veterinária poderá ser abatido.

Art.171. O gado abatido no matadouro Municipal não poderá ser retirado sem o pagamento das respectivas taxas.

Art.172. O estrume do gado deverá ser diariamente removido para lugar próprio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art.173. A carne, antes de transportada para os açougues, será carimbada pelo serviço sanitário do órgão público competente.

Art.174. Os animais deverão ser transportados do matadouro pelos interessados, no mesmo dia em que forem abatidos.

Art.175. Os açougues serão instalados mediante licença respectiva, e sofrerão fiscalização constante por parte da Municipalidade, devendo manter o local com as seguintes determinações:

I. ter suas paredes revestidas até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo de azulejos claros ou de material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

II. os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem.

III. deverá haver câmara frigorífica com a capacidade proporcional a importância da instalação.

IV. manter seus funcionários sempre uniformizados de boinas e jalecos na cor branca e luvas próprias.

Art.176. Os carros de transporte de carne deverão ser lavados e desinfetados diariamente.

Art.177. Serão considerados contrabando ter depósito, vender na cidade ou transportar para a cidade, carne verde de qualquer espécie abatido fora do matadouro Municipal.

Art.178. Os casos de contrabando serão passíveis de multa:

I. se o infrator for proprietário do estabelecimento, além de multa, ficará sujeito a cassação do alvará de licença;

II. é lícito a apreensão das carnes que forem encontradas sem o respectivo carimbo da inspeção sanitária.

SEÇÃO III - DOS CEMITÉRIOS

Art.179. Só haverá no Município cemitérios municipais, de caráter secular, livres a todos os cultos religiosos, sendo expressamente proibido qualquer outro tipo de cemitério.

Art.180. Os cemitérios municipais deverão conter:

I. capela destinada a todos os cultos;

II. necrotérios, para o depósito de cadáveres;

III. quadras, subdivididas em locais para sepulturas umas das outras por ruas para passagem em geral;

IV. local de escritório e depósitos com registros e plantas em geral.

Art.181. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder terrenos a prazo fixo ou indeterminado, para sepultamento, dentro dos limites de áreas fixadas, cujas taxas serão cobradas conforme o Código Tributário Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Art.182. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiras e túmulos, jazigos, mausoléus que tiverem construídos.

§1º. As sepulturas nas quais não forem feitas os serviços de limpeza e de reparação serão consideradas em abandono.

§2º. O encarregado dos cemitérios comunicará o estado das sepulturas ao diretor do órgão a que se subordina, para competente vistoria.

§3º. Feita a vistoria, na presença de duas testemunhas, e nela ficando reconhecido o estado de abandono, será o concessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar as obras necessárias.

§4º. Caso não aconteça o previsto no parágrafo terceiro a Prefeitura executará obras necessárias, para a limpeza ou segurança do local divulgando em um dos órgãos da imprensa do Município, chamando o concessionário para proceder o pagamento do serviço executado no prazo de 30 dias, findo os quais, esperar-se-á mais 5.

§5º. Se nos prazos fixados, o proprietário não aparecer, será cassada a concessão do título permanente e procedido o enterramento dos restos mortais em outro local.

§6º. Caso o concessionário ou seu representante apareça, antes do prazo fatal, deverá executar obras que forem exigidas pela prefeitura, e ressarcir-las de todas as despesas que houver tido com a conservação da sepultura e com as medidas tomadas, além do pagamento das multas devidas.

TÍTULO VII - OUTROS RELATIVOS A ORDEM E O BEM ESTAR COMUNITÁRIO

CAPÍTULO I - DOS ANIMAIS

Art. 183. É proibido o trânsito ou permanência de animais de qualquer espécie nas vias públicas do perímetro urbano.

Art. 184. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 185. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante pagamento de multas e taxas de manutenção respectivas.

§1º. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

§2º. Se o animal apreendido for caprino, suíno, bovino ou ave, será remetido à instituição de caridade, para consumo de assistidos pobres, caso não seja efetuada sua venda.

Art. 186. É expressamente proibida a criação e engorda de porcos no perímetro urbano.

Art. 187. É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano, de qualquer espécie de gado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

Parágrafo único: Observados as exigências sanitárias a que se refere o art. 177 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 188. Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos em local adequado da Prefeitura.

§1º. Tratando-se de cão não-registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

§2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do art. 179 deste código.

Art. 189. Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§1º. Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º. Para registro de cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica e de prevenção à leptospirose.

Art. 190. O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 191. Ficam proibido os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 192. É expressamente proibido:

I. criar abelhas no perímetro urbano.

II. criar aves nos porões e no interior das habitações;

III. criar pombos no perímetro urbano fora de viveiros apropriados para este

fim.

Art. 193. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II. carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III. montar animais que já tenham a carga permitida;

IV. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V. obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado;

VI. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII. castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII. castigar com rancor e excesso qualquer animal;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

- IX. transportar animais amarrados à traseiras de veículos, ou atado um ao outro pela cauda;
- X. abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI. amontoar animais em depósitos insuficiente ou sem água, luz, ar e alimentos;
- XII. empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII. usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;
- XIV. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 194. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo único: No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrente, acrescidas de 10%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 195. A utilização de produtos químicos de qualquer natureza, em áreas urbanas, somente será admitida após licenciamento ambiental pelo órgão competente do Município.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 196. Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pela lei de edificações.

§1º. Os fechos poderão ser construídos de gradis, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a meio metro na parte frontal e superior a dois metros e vinte centímetros nas outras partes.

§2º. A Prefeitura Municipal, através do seu Órgão responsável pelo serviços públicos do município, notificará através de edital publicado na imprensa local ou afixados em locais públicos, os proprietários de terrenos, edificados ou não, para que façam a edificação no prazo determinado no edital.

§3º. Vencido o prazo estipulado no edital da notificação mencionado no parágrafo anterior, a prefeitura providenciará a construção, cujas custas para a realização do serviço serão atribuídas ao proprietário do imóvel, acrescido de 50% a título de taxa administrativa.

§5º. A cobrança será feita juntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, do próximo exercício a realização da construção a sua cobrança no mesmo exercício, quando a for realizada antes do lançamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016

§7º. O Órgão responsável pelo serviços públicos do município fornecerá mensalmente ao Órgão responsável pela tributação do município, relação dos imóveis onde foi realizada a limpeza.

Art.197. É permitido, temporariamente, o fechamento de área urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira ou cerca viva, construída no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único: No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art.198. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

CAPÍTULO II - DOS INFRATORES

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art.199. Aos infratores dos dispositivos deste código e legislação complementar, aos quais não caiba cassação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento, serão aplicados multas que variarão, conforme a gravidade da falta, de 1 (uma) a 200 (duzentas) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Mato Grosso, a critério do órgão competente.

Parágrafo único: Deverá o órgão competente levar em conta para avaliação da multa:

- I. a gravidade da infração;
- II. a reincidência na mesma falta;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a Periculosidade ou a importância do dispositivo legal infringido.

Art.195. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de multar o infrator.

Art.196. As multas serão judicialmente executadas se, impostas de forma regulares pelos meios hábeis, o infrator se recusar a pagá-las no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, tomadas de preços ou convites, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacional a qualquer título com a Administração Municipal.

Art.197. Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art.198. As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

Parágrafo único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 199. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado nas mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º. As mercadorias perecíveis apreendidas serão doadas às instituições de caridade (crianças e idosos).

Art. 200. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 201. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

- I. os incapazes na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos a cometerem infração.

Art. 202. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I. os pais, tutores ou pessoas sobre a guarda a que estiver o menor;
- II. o curador ou pessoa sobre guarda estiver o incapaz;
- III. aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 203. Auto de infração é o instrumento por meio do qual à autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, decretos e regulamento do Município.

Art. 204. Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que foi levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 205. São competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela autoridade competente.

Art. 206. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu representante substituto legal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2013 A 2016**

Art. 207. Os autos de infração obedecerão modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora em que foi lavrado;
- II. o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravamento à ação;
- III. o nome do infrator, profissão e residência;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem lavrou, do infrator, de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 208. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 209. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 210. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único: A partir desta fase seguir-se-á o processo fiscal previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS

Art. 211. A Prefeitura Colaborará com o Estado e a União através de convênios se possível, visando:

- I. defesa sanitária animal e vegetal;
- II. a extinção de formigas e outros insetos nocivos;
- III. a proteção contra exaustão do solo e o combate a erosão;
- IV. a proteção a flora, bem como ao patrimônio artístico no Município.

Art. 212. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 213. Deverá o Município atuar em defesa da economia, celebrando convênio com o Estado visando, entre outros meios, à aferição de pesos e medidas.

Art. 214. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 56/1995.

Gabinete da Prefeitura Municipal, aos 21 de Outubro de 2013.


**ALEXANDRE RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL**